



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006600-28.2012.4.01.3500/GO

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO (RELATORA):**

Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal com o objetivo de que seja *(a) declarada a nulidade do exame da OAB/GO, edição de dezembro de 2006, apenas em relação a [REDAZIDO], [REDAZIDO], [REDAZIDO] e [REDAZIDO], de suas aprovações e, conseqüentemente, de suas inscrições, como advogado nos quadros da OAB/GO; (b) condenados a devolver as carteiras de identidade de advogado, bem como a ré OAB exclua os citados réus dos seus quadros e por fim sejam, ainda, condenados a pagar indenização por danos morais difusos.*

Ao sentenciar o feito, o magistrado *a quo*, inicialmente, julgou extinto o processo em relação ao réu [REDAZIDO]. No mérito:

- a) Julgou procedente o pedido de anulação do Exame da Ordem 2006.3 em relação aos réus [REDAZIDO] e [REDAZIDO], com a conseqüente devolução das carteiras de advogado.*
- b) Julgou improcedente o pedido de condenação dos réus, solidariamente, por danos morais difusos. Extinção com resolução do mérito.*
- c) Antecipou os efeitos da tutela e determinou o pronto cumprimento do item “a” do julgado, com prazo de 48 horas para que as carteiras de advogado fossem depositadas na sede do Juízo.*

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Não houve remessa.

No recurso interposto, sustenta a apelante [REDACTED] [REDACTED] que a ação civil pública não pode ser utilizada para defesa de direitos e interesses puramente privados e disponíveis, e que, além disso, o Ministério Público Federal não se desincumbiu do ônus de provar, de maneira cabal, o suposto envolvimento da recorrente na fraude ocorrida no certame da OAB-GO/2006.

Alega que as conversas entabuladas entre as pessoas responsáveis pela venda de provas e gabarito fazem menção apenas genérica à recorrente.

Por sua vez, o recorrente [REDACTED], em razões de apelação, afirma que ser óbvio e absolutamente normal que entre candidatos possuam respostas similares num universo de milhares de candidatos, e que o apelante e a ré [REDACTED] jamais tiveram qualquer ligação e/ou amizade.

Defende a ausência de provas, diante do fato de não haver menção ao nome do apelante nas referidas transcrições telefônicas, cosoante a nota de rodapé n. 2, do verso da fl. 1031 da sentença.

Alega, por fim, a ocorrência da prescrição, pois a prova foi realizada em dezembro de 2006, e o presente feito foi protocolado somente em fevereiro de 2012.

Em sede recurso, o Ministério Público Federal postula a reforma da sentença apenas em relação à improcedência do pedido de condenação dos réus — solidariamente — à indenização por danos morais difusos, bem para que sejam condenados ao pagamento de honorários advocatícios.

Defende que a OAB/GO foi omissa ao julgar improcedentes as representações ético-disciplinares instauradas contra os candidatos que participaram do esquema criminoso, mantendo-os em seus quadros e permitindo que exercessem, indevidamente, a advocacia, como se nada tivesse acontecido. por essas razões, assevera o cabimento da condenação por danos morais.

Com relação aos réus [REDACTED] e [REDACTED], afirma que denegriram a credibilidade do certame diante da sociedade, o que caracteriza o dano moral coletivo.

Contrarrazões apresentadas.

O representante do Ministério Público Federal, nesta instância, opinou pelo não provimento dos recursos dos réus [REDACTED] e [REDACTED], e pelo provimento da apelação do requerente

À fl. 1.226, os recursos de fls. 1038-1050 e 1163-1185 foram recebidos no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC/1973) quanto à parte que deferiu a antecipação de tutela, e no duplo efeito quanto ao mais. A essa decisão foi interposto pedido de reconsideração pelo réu [REDACTED], o qual foi indeferido às fls. 1243-1244.

Em 19/11/2017, foram solicitadas ao juízo *a quo* as cópias digitalizadas a que aludem as certidões de fls. 239 e 295. As cópias foram juntadas à fl. 1255.

É o relatório.

**VOTO**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO  
CARDOSO (RELATORA):**

Inicialmente, quanto à legitimidade do MPF, sem razão à apelante [REDACTED], diante do interesse difuso e coletivo existente no cumprimento das regras que norteiam uma determinada categoria profissional — no caso, o Exame da OAB.

A esse respeito, assim já decidiu este Tribunal: *a fiscalização de atividade profissional, devidamente regulamentada também compete ao parquet. Com efeito, há evidente interesse difuso e coletivo existente no cumprimento das normas que norteiam o exercício da advocacia, em particular a lisura do exame da OAB (AP 00066063520124013500, rel. desembargador federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, e-DJF1 de 27/11/2015).*

No que tange à prescrição, o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de cinco anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

- 1. A Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.*
- 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).*
- 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.*
- 4. Sentença confirmada.*
- 5. Apelação desprovida.*

*(AC 2010.33.01.000029-0/BA, rel. desembargador federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 4/8/2015).*

*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 21 DA LEI N.º 4.717/65. CINCO ANOS. JURISPRUDÊNCIA ATUAL PACIFICADA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

[...]

**2. "A posição atual e dominante nesta c. Corte Superior é no sentido de ser aplicável à ação civil pública e à respectiva execução, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular" (AgRg nos EAREsp 119.895/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe de 13/09/2012). Outros precedentes colacionados: EREsp 1.285.566/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 21/08/2012; AgRg nos EAREsp 83322/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 15/10/2012; AgRg nos EREsp 1293468/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 18/10/2012; AgRg nos EREsp 1275762/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 10/10/2012. [...]**

(AgRg nos EAREsp 90905/PR, rel. ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 1º/7/2013).

Uma vez que o objeto da presente ação é a declaração de nulidade de inscrições de advogados por alegação de fraude no exame da OAB, o prazo prescricional é contado da data da efetivação das inscrições. No caso, o Ministério Público Federal comprova que as inscrições dos réus na OAB ocorreram no dia 28/2/2007 (████████) e 25/4/2007 (████████) e que a presente ação foi ajuizada no dia 28/2/2012, ou seja, dentro do prazo legal.

Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas e passo à análise do mérito.

Discute-se nos autos a nulidade do Exame da OAB/GO de 12/2006 e das inscrições nos quadros da OAB/GO dos réus ██████████ e ██████████, em razão de aprovação fraudulenta.

██████████████████████ alega que o MPF não provou, de maneira cabal, seu suposto envolvimento na fraude ocorrida no certame da OAB-GO/2006, bem como que a recorrente é mencionada de forma genérica nas conversas entabuladas entre as pessoas responsáveis pela venda de provas e gabaritos.

██████████████████████ defende não conhecer a Sra. ██████████, e que a similitude entres as repostas das provas é fato normal. Assevera, ainda, que não houve menção ao seu nome nas referidas transcrições telefônicas, cosoante a nota de rodapé n. 2, do verso da fl. 1031 da sentença.

Da análise das provas juntadas aos autos, observas-se que as fraudes, em alguns casos, caracterizaram-se pela supressão dos cartões de respostas originais dos candidatos beneficiários, que foram substituídos por cartões falsos na primeira etapa (prova objetiva), e, em outros, mediante supressão das provas prático-profissionais originais, as quais foram trocadas por outras provas discursivas, contrafeitas pelos fraudadores.

A escuta telefônica autorizada judicialmente e executada nos termos da Lei 9.296/1996 pode e deve ser admitida como prova da acusação. É possível, portanto, a demonstração da autoria por meio da interceptação telefônica.

As mídias juntadas aos autos à fl. 1255 comprovam que os citados réus obtiveram vantagens fraudulentas no Exame da OAB/GO de dezembro de 2006, uma vez que a seus nomes não foram mencionados, como afirmado, de forma genérica, como se pode observar das seguintes transcrições:

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
APELAÇÃO CÍVEL N. 0006600-28.2012.4.01.3500/GO

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
APELAÇÃO CÍVEL N. 0006600-28.2012.4.01.3500/GO



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
APELAÇÃO CÍVEL N. 0006600-28.2012.4.01.3500/GO

Verifica-se, ainda, que os citados réus, ora apelantes, não se conheciam e nem eram amigos, mas participaram da fraude de forma independente, e apenas foram mencionados nos mesmos áudios telefônicos, uma vez que foram intermediados pelo denunciado [REDACTED].

Além disso, há informação nos autos de que o réu [REDACTED] informou a [REDACTED] o interesse de [REDACTED], que também participou da fraude.

Verifica-se, entretanto, que, no que se refere a [REDACTED], o processo foi julgado extinto em razão da homologação de termo de ajustamento de conduta lavrado entre o réu e o Ministério Público Federal (fls. 807-808).

No que se refere ainda ao réu [REDACTED], o argumento de que "o [REDACTED]" citado nos áudios seria outro que não ele, observa-se que, realmente, trata-se de [REDACTED], comparsa de [REDACTED] — um dos responsáveis pela quadrilha —, responsável pelo aliciamento dos candidatos às fraudes. Fazia, portanto, parte da quadrilha que operava a fraude, e não figura entre os candidatos que participaram da fraude. São, assim, pessoas diferentes.

Por fim, a Polícia Federal efetuou comparação entre as respostas das provas realizadas por candidatos apontados no monitoramento telefônico como envolvidos no esquema fraudulento. Ao final, foi elaborado relatório circunstanciado, o qual concluiu pelo alto grau de semelhança identificado entre as respostas das provas do candidato [REDACTED] e Sandra Vieira Morais dos Santos, o que demonstra que esses candidatos passaram suas provas a limpo.

Assim, diante das provas trazidas autos, ficou evidenciada a participação dos apelantes na fraude ocorrida no exame da Ordem dos Advogados

do Brasil – Goiás, de dezembro de 2006, o que implica a anulação da inscrição nos quadros da OAB, com a devolução das carteiras profissionais.

O dano moral coletivo que atinge uma classe específica ou não de pessoas é passível de comprovação pelo prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos.

No caso dos autos, embora se discuta a ocorrência de fraude no Exame de Ordem dos Advogados – Seccional Goiás, observa-se que a OAB/GO não se omitiu diante dos fatos, uma vez que instaurou procedimento administrativo para apurar as alegadas fraudes no exame.

Apesar do desconforto sofrido pela sociedade goiana e pela própria entidade corporativa, não se vislumbra nexos causal entre o prejuízo e a ação — ou omissão — por parte da OAB.

Desse modo, ante a ausência de demonstração efetiva do dano moral, a sentença deve ser mantida.

Quanto à condenação por danos morais pela conduta dos réus, entretanto, ficou caracterizado o dano à coletividade provocado pela conduta imoral e ilegal dos réus [REDACTED] e [REDACTED], que, ao pagarem para burlar o exame da ordem denegaram a credibilidade da OAB e abalaram a confiança da sociedade em geral na habilitação e capacidade técnica dos advogados, bem como enfraqueceram a confiança dos candidatos que estudaram e se submeteram à prova nos termos da lei.

Uma vez que o valor pago em 2006 para aprovação no exame era fixado aproximadamente entre R\$ 6.000,00 e R\$ 10.000,00, condeno os réus, por danos morais coletivos, ao pagamento de R\$ 6.000,00 a serem pagos individualmente, pelos réus, em benefício do Fundo de Defesa dos Interesses Difusos.

Quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é a de que, *em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada*

*também em favor do requerido em Ação Civil Pública. Assim, a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impede serem beneficiados quando vencedores na Ação Civil Pública (AgInt no REsp. 1.531.504/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.9.2016) (AgInt no AREsp 432956 / RJ, rel. ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 9/3/2018).*

Ante o exposto, nego provimento às apelações dos réus [REDACTED] e [REDACTED], e dou parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, apenas para condenar os citados réus ao pagamento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), individualmente, em benefício do Fundo de Defesa dos Interesses Difusos.

É como voto.